



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

JUS:ICA FEDERAL - DF
Pr. 021-6/85
Fls. 381
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA FEDERAL,
1.^a REGIÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

CEDI - P. I. B.
DATA 30/06/86
COD. OF D19

J. ...
B.S.B., 20/12/85
Musol ...
 Juiz Federal da 7.^a Vara

JUS:ICA FEDERAL - DF
 14.000 1550 SS 0017771
 SECRETARIA DA 7.^a VARA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, entidade com personalidade jurídica de direito privado, instituída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília-DF, por seu procurador infra-assinado (doc.01), vem, respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, nos autos da Ação Popular nº 071-AD/85, que lhe move e à União, Dôm Erwin Krautler e outros, oferecer

RESPOSTA

o que faz pelas razões de fato e de direito seguintes:

I - HISTÓRICO

1. Quer os AA., com a presente ação, anular o ato administrativo consubstanciado no contrato celebrado entre a FUNAI e a Petrobrás S/A, denominado "Convênio" nº 18/82", de 11 de março de 1982, e seu Termo Aditivo de 01 de maio de 1983, em que a Rê-Petrobrás S/A e empresas a ela sub-contratadas iniciaram pes

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Gabinete do Presidente

JUS. FED. - PAL. - DF	
Pr. 0316/85	02.
Fls. 352	
Rubrica	

pesquisas sismográficas na região denominada Vale do Javari, no Alto Solimões, e nos Vales dos Rio Jandiatuba e Jutai.

2. Alegam os AA. que tal Convênio causa grande lesão ao patrimônio público, ao equilíbrio ecológico, à flora e à fauna e aos direitos inalienáveis das populações indígenas, em violação ainda de claros preceitos do Código Florestal.

3. Alega, ainda, os AA. ser inconstitucional o § 1º, letra "F" do art. 20 e o art. 45, ambos de Lei nº 6.001/73, por atentar contra o disposto ao art. 198 de Constituição Federal.

4. Afirma os AA. que vem sendo praticada pela Petrobás S/A e empresas por ela contratadas, desmatamentos, pesquisas sismográficas realizadas com bombas de dinamite e outras atividades extrativistas por acaso em curso no Vale do Javari, bem como retirada de todos os materiais colocados na região pelos Réus.

5. Daí, os AA. requererem a V.Ex.^a, concessão de Liminar, determinando a imediata paralização das atividades lesivas ao patrimônio público e às comunidades indígenas, determinando a imediata retirada do Vale do Javari dos equipamentos, bombas de dinamite e outros explosivos e produtos químicos que colocam em risco a integridade do patrimônio público e a própria vida dos indígenas.

6. Entretanto, falece qualquer direito aos AA., senão vejamos:

II - PRELIMINAR

1. É incabível a presente Ação Popular, uma vez que não preenche os requisitos da ação, qual seja, o da ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar.

2. Tal requisito da Ação Popular exige que o ato seja contrário ao direito, por infringir as normas específicas que



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

071.618503.
393

regem a sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública, palavras esta do conceituado Juspu blicista Dr. Hely Lopes Meirelles.

3. As terras habitadas pelos silvícolas são bens públicos destinados ao uso dos mesmos. Por isso, a Constituição lhes atribui a posse permanente dessas terras e lhes reserva o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Ademais a Constituição Federal estabelece a inalienabilidade dessas terras, nos termos, porém, da Lei Federal, conforme art. 198, da C.F., in verbis:

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.
....."
....."

4. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio, concede à União Federal, em caráter excepcional, a possibilidade de intervir, junto à Área Indígena, para a finalidade de explorar riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional, conforme estatui o seu art. 20, § 1º, letra "F", in verbis:

"Art. 20 - Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º - A intervenção poderá ser decretada:
.....
.....

F) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

04.
03/06/85
344
W

.....
.....

5. A mesma abertura de ação por parte da União Federal, e, conseqüentemente, do órgão tutor, FUNAI, vem regulamentada no art. 45, da prē-citada lei nº 6.001/73, in verbis:

"Art. 45 - A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observando o disposto nesta lei.

.....
.....

6. Que a pesquisa e lavra de petróleo e gases raros são considerados atividades de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

7. A FUNAI foi instituída em virtude da Lei nº. 5.371/67, como órgão competente para exercer, em nome da União Federal, a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integradas na comunhão nacional, gerindo o patrimônio indígena e estabelecendo as diretrizes e garantindo o cumprimento da política indigenista, entre outras obrigações, consoante especificado no seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16/04/80.

8. O Decreto nº 65.202, de 22/09/69, e Portaria Interministerial nº 006, de 15/01/81, condicionaram a exploração de minerais estratégicos, necessários ao desenvolvimento e segurança nacionais, em terras indígenas, à assinatura de acordo prēvio entre empresa federal, interessada na pesquisa e lavra dos ditos minerais, e a FUNAI.

9. É incabível, portanto, a presente Ação Popular, visando anular o ato, considerado ilegal pelos AA., qual seja, o da celebração do Convênio nº 18/82, e seu Termo Aditivo de 01/05/83, entre a FUNAI e a Petrobrás, uma vez que este instrumento foi celebrado de acordo e perfeitamente amparado por lei fede



05
JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 071.6185
Fls. 383
Rubrica

federal, como ficou acima amplamente demonstrado.

III - NO MÉRITO

1. Na sua condição de órgão Federal de Assistência ao silvícola, a FUNAI, tem sido a guardiã do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.
2. O Estatuto do Índio, ao regular a situação jurídica dos silvícolas e das comunidades indígenas, tem o propósito nobilitante de preservar a sua cultura e integrá-los progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional.
3. Em reunião realizada na sede da Petrobrás no Rio de Janeiro, nos dias 17 e 18 de setembro de 1984, esta Fundação, a despeito de reconhecer a importância da prospecção e extração de petróleo no território nacional, como um imperativo do desafogo econômico do País, não encontrou outra alternativa que não a de solicitar a paralização dos trabalhos e retirada dos pesquisadores da área, com a finalidade de proteger efetivamente às comunidades indígenas arredias na área do Alto Solimões, região compreendida entre os Rios Javari e Jutai, conforme faz prova o Ofício nº 886/PRES, de 26 de setembro de 1984 e a Informações/nº, de 09/04/85, do Assessor II da Superintendência Executiva da FUNAI (docs.02/03).
4. Em 02/10/84, através do Rádio nº 206/SUPEX, a FUNAI, preocupada na proteção aos Índios da Região acima referida, solicitou informações sobre situação atual dos trabalhos da Petrobrás e se, ainda, permanecia no interior da Área Indígena, a equipe da Petrobrás (doc.04).
5. Da mesma forma, preocupada em proteger aos silvícolas, a FUNAI encaminhou um telex nº 093/PRES, de 04/03/85, ao Ministro de Estado do Interior solicitando a intervenção de sua Excelência junto a Petrobrás, tendo em vista esta atuar em



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

JUSTIÇA FEDERAL - DF05.
Tr. 071.6/85
Fls. 336
Rubrica

área indígena sem autorização do órgão tutor.(doc.05)

6. Fatos estes levaram a FUNAI a rescindir o Convênio nº 18/82, conforme telex nº 119/PRES, de 22/03/85, endereçado ao Dr. Hélio Beltrão, Presidente da Petrobrás (doc.06), e consequentemente, culminar na Interdição da Área Indígena, por parte da FUNAI, através da Portaria nº 1849/E, de 08/04/85, determinando, inclusive, a imediata retirada da Petrobrás, suas subsidiárias ou empresas prepostas da área (doc.07), uma vez que, a FUNAI é assegurado o exercício do poder de polícia em áreas indígenas, nos precisos termos do art. 1º, inciso VII, da Lei nº 5.371/67 e art. 1º, inciso IX do Decreto nº 89.420, de 08/03/84.

7. Em resumo, no mérito, de julgar-se improcedente a Ação Popular ora proposta contra ato desta Fundação, uma vez que não mais está em vigor tal ato, ou seja, o Convênio entre FUNAI e Petrobrás, com o objetivo de regular a pesquisa e lavra de Petrôleo em áreas indígenas.

EX POSITIS, requer a Rê-FUNAI:

a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil Brasileiro;

b) que, no mérito, seja decretada a improcedência da ação, à luz do que foi amplamente mostrado e provado; e,

c) que sejam os AA. condenados em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais.

Protesta, a Rê-FUNAI, afinal, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, perícias, vis



MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
Gabinete do Presidente

JUSTIÇA FEDERAL - DF
0216 85
337
07.

vistorias, depoimento pessoal dos AA., inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

Termos em que
Requerendo juntada
P. Deferimento.

Brasília-DF, de novembro de 1985.

Marcelo Luis Castro Roboiano de Oliveira
MARCELO LUIS CASTRO ROBOIANO DE OLIVEIRA
OAB Nº 5.294/DF

Doc. 04

8



MINISTERIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

CARIMBO DA ESTACAO
96 764/85
JUSTICA
P. 031-6/85
CIS. 399
Rubrica

Especie OFICIAL Número Data Hora
Origem Palavras Via a seguir

INDICACOES DE
SERVICO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

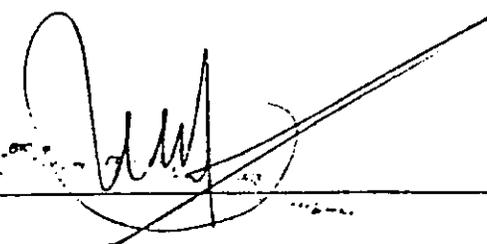
1ª DR - MAD

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

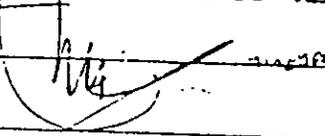
Nº 706 ISUPEX DE 02-10-84 - SOLICITO INFORMAR VIA RD
SITUACAO ATUAL TRABALHOS PETROBRAS ALTO SOLIMÕES VG RELACIONADA
PRINCIPALMENTE PERFORACAO PRETENDIDA POÇO JANDIATUBA I ET SE
ALGUMA EQUIPE PETROBRAS PERMÃNECE INTERIOR AREA INDIGENA PT SDS
GERSON DA SILVA ALVES - SUPERINTENDENTE EXECUTIVO

Assinatura ou rubrica do expedidor: *[Handwritten Signature]*

 MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI		CARIMBO DA ESTACÃO 051-6 / 25 346 1599184	
Espécie OFICIAL Origem	Número Palavras	Data Hora Via a seguir	HORA DA TRANSMISSÃO INICIAIS DO OPERADOR
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		Fila K...	
Endereço IIMO SR DR HELIO BELTRAO MD PRESIDENTE DA PETROBRAS		N.º 118 / PRES DE 22-03-85 NA OPORTUNIDADE QUE CUMPRIMENTAMOS ET DESEJAMOS A V. EXCIA MAIORES SUCESSOS PRESIDENCIA PETROBRAS VG NOS SOLIDARIZAMOS IDEAIS PRESERVAÇÃO NATUREZA ET RESPEITO A VIDA VG MUITO PROPRIAMENTE MANIFESTADO DISCURSO POSSE PT ATENCIOSAMENTE NELSON MARABUTO DOMINGUES PRESIDENTE/FUNAI	
			

TELEGRAMA

Nome e cargo do Expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 3 espaços

 MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI		CARIMBO DA ESTACÃO DOC. 06	
Espécie OFICIAL Origem	Número Palavras	Data Hora Via a seguir	HORA DA TRANSMISSÃO INICIAIS DO OPERADOR
INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS		Fila K...	
Endereço IIMO SR DR HELIO BELTRAO MD PRESIDENTE DA PETROBRAS		N.º 119 / PRES/AESP DE 22-3-85 VIRTUDE ESTA PETROBRAS NA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR VG CONTRA TODOS ARGUMENTOS TECNICOS ET HUMANITARIOS DESTA FUNDAÇÃO VG TER ESTENDIDO TRABALHOS DE PESQUISA NA AREA JARDIATULA-AM/VALE DO JAVARI VG COLOCANDO EM RISCO SOBREVIVENCIA FISICA VG CULTURAL ET ETNICA DOS GRUPOS INDIANAS ARREDIOS QUE ALIÁ HABITAM VG TOMAMOS A EXTREMA MEDIDA DE RESCINDIR CONVENIO NR 18/82 QUE MANTINHAMOS COM ESTA PETROBRAS PT FACE AO NOVO MOMENTO POLITICO DO PAIS VG FACE PROMESSAS PUBLICAS FEITAS PELO SR PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE PRESERVARIA AREAS RECONHECIDAMENTE INDIANAS VG FACE A NECESSIDADE DE SE COADUNAR RESPEITO AB POVOS INDEFESOS ET PESQUISA CIENTIFICA DE INTERESSE NACIONAL VG SOLICITAMOS POSSIBILIDADE V. EXCIA ORDENAR IMEDIATA PARALIZAÇÃO TRABALHOS NA REFERIDA AREA VG SEM COMO SEJA APRECIADA NOVA PROPOSTA DE CONVENIO ENTRE PETROBRAS ET ESTA FUNAI PT ATENCIOSAMENTE NELSON MARABUTO DOMINGUES PRESIDENTE/FUNAI	
Assinatura ou rubrica do expedidor 			

TELEGRAMA

Nome e cargo do Expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 71AD/85
Fls. 403
Rubrica... <i>Qual</i>

7 de 14573 00220

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL,

*na contestação dista aos AUTORES sobre a
CONTESTAÇÃO.
08/05/86*

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ,
sociedade de economia mista federal com sede na cidade do Rio
de Janeiro, à Av. República do Chile, nº 65, 5º andar, citada,
juntamente com a UNIÃO FEDERAL, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO
ÍNDIO, COMPANHIA BRASILEIRA DE GEOLOGIA e, ainda, com os ex-
Presidentes da Contestante e da mesma FUNAI, respectivamente
os Srs. SHIGEAKI UEKI e PAULO MOREIRA LEAL, para os termos de
uma ação popular (Proc. nº 071-AD/85) proposta, perante esse
Juízo, por DOM ERWIN KRAUTLER e Outros, vem, na forma e prazo
previstos no art. 7º, inciso IV, da Lei 4.717, de 29 de junho
de 1965, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e de
direito.

PRETENSÕES DOS AUTORES

Podem as arguições dos Autores ser as
73



JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 31 AD/85
Fls. 404
Rubrica. Duas

02.

sim sintetizadas:

a) celebrou a Contestante, com a FUNAI, em 11/3/82, o Convênio nº 18/82 e, em 1º/5/83, seu termo aditivo, objetivando a que esta última lhe autorizasse, na forma do disposto nos arts. 20, § 1º, "f", e 45, da Lei 6.001, de 19/12/83, a , por si e por suas empreiteiras, proceder a pesquisas sismográficas - atividades de exploração de petróleo - no Vale do Javari, no Alto Solimões e nos Vales dos Rios Jandiatuba e Jutai; cujas terras são habitadas por índios arredios.

b) em consequência desse Convênio, a Contestante e suas empreiteiras invadiram as terras indígenas, causando "graves lesões ao patrimônio público, ao equilíbrio ecológico, à flora e à fauna e aos direitos inalienáveis das populações indígenas, com violação ainda de claros preceitos do Código Florestal", usando, apesar das resistências dos índios, bombas de dinamite, fazendo desmatamentos, aberturas de centenas de clareiras e estradas, bem assim uma pista de pouso para aviões de médio porte.

c) o Convênio e as atividades exploratórias que se lhe seguiram são ilegais e, com êles, criou-se situação dramática para os índios, conforme mostram relatórios insuspeitos de antropólogos e da própria FUNAI.

d) a ilegalidade decorre da violação das seguintes normas do nosso sistema jurídico: arts. 4º, inciso IV, 153, § 31, 180, 186 e 198, da Constituição Federal, Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, 17 e 18, da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1983, 1º, item "k", alínea "b", da Lei nº

77



JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 31AD/85
Fls. 405
Rubrica. Quod

03.

5.371, de 5 de dezembro de 1967 e 1º, itens I e II, do Estatuto da FUNAI.

e) atentam contra o art. 198, da Constituição Federal, os arts. 20, § 1º, "f", e 45, da Lei 6.001/83, que deram suporte à celebração do Convênio.

Em consequência, pedem os mesmos Autores:

I - a concessão de liminar em que se determine a imediata suspensão das atividades da Contestante e de suas empreiteiras, bem como sua retirada das áreas enfocadas.

II - que a UNIÃO e a FUNAI se abstenham de contestar a presente ação popular, tendo em vista a faculdade contemplada no § 3º, do art. 6º, da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965.

III - a declaração de inconstitucionalidade do referido § 1º, letra "f", do art. 20, e do art. 45, ambos da Lei 6.001/83.

IV - a procedência da ação, para que se tenha como nulo o ato impugnado (Convênio nº 18/82 e seu termo aditivo) e, em consequência, como definitivamente suspensa toda e qualquer atividade da Contestante e de suas empreiteiras nas áreas nomeadas, condenadas, elas, ao pagamento, pelo ilegal uso das terras indígenas e pelos danos causados aos patrimônios dos índios e da UNIÃO, de indenização em quantia que for apurada em liquidação de sentença.

71



JUÍÇA FEDERAL - DF
Pr 71AD/85
Fls. 406
Rubrica. <i>Quat</i>

04.

REALIDADE DOS FATOS

Outra é, data venia, a realidade dos fatos.

Como se sabe, a Contestante, por força de lei (arts. 5º e 6º, da Lei 2.004, de 3/10/53), recebeu, da UNIÃO FEDERAL, a importante incumbência do exercício do monopólio estatal da exploração e produção de petróleo em território nacional.

É, portanto, obrigação sua desincumbir-se da missão.

No caso de terras indígenas, a legislação específica condiciona a exploração à autorização da FUNAI, como admitem os próprios autores.

Daí a celebração do Convenio nº 18/82 e seu aditivo com tal órgão, único caminho legal.

Eis porque temerária a alegação de que a Contestante invadiu, ilegalmente, as terras indígenas.

Para que fossem evitados confrontos com os silvícolas, as equipes da Contestante e de suas empreiteiras se fizeram acompanhar, sempre, por representantes da FUNAI, pessoas especializadas com o trato desse tipo de problema.

Adotadas todas as providências e cuidados para que as atividades não causassem danos, seja aos índios, seja à fauna e à flora.

73



JUSTIÇA FEDERAL - DF
 Pr. 71 AD/85
 Fls. 407
 Rubrica. *[assinatura]*

05.

Quanto aos inevitáveis e pequenos danos, foram devidamente indenizados na forma, aliás, do previsto no próprio Convênio objeto da causa, com recebimento, pela FUNAI, das indenizações e repasse aos índios.

Não houve, como pretendem os Autores, qualquer construção de pista de pouso para aviões de médio porte, e isso porque, inclusive, só usa a Contestante, em regiões como as em aprêço, helicópteros.

As picadas não implicaram em verdadeiro desmatamento, pois apenas a vegetação de pequeno porte foi cortada.

Só nas clareiras para pouso de helicópteros é que se procedeu ao corte de árvores e, mesmo assim, sem destocamento ou remoção da camada do solo, circunstância que facilita a rápida recuperação da vegetação.

Destocamentos foram feitos exclusivamente nas clareiras destinadas a perfurações exploratórias de petróleo, as quais, por construídas bastante afastadas umas das outras, não ocasionaram prejuízos ao meio ambiente.

Aberta, por sinal, na área do rio Javari, apenas uma clareira desse tipo.

Inverídicos, também, os arguidos detonamentos de bombas de dinamite e vôos rasantes com a finalidade de afugentar os índios.

Por fim, um fato decisivo para o deslinde da presente causa não relatado pelos Autores: à época da



JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 71 AD/85
Fls. 408
Rubrica. <i>Quat</i>

66.

sua propositura, isto é, 7/8/85, não existia, mais, convênio entre a Contestante e a FUNAI, já que o impugnado (nº 18/82 e seu aditivo) havia sido, em data de 12/3/85, por esta denunciado, conforme documento já anexado aos autos com a Contestação de fls. , nem tampouco se encontravam, mais, presentes nas regiões apontadas, por suas equipes, a ora Contestante e suas empreiteiras, pois, cumprindo interdição da própria FUNAI (v. doc. às fls.), haviam se retirado na primeira quinzena de abril de 1985.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Os próprios fatos acima narrados evidenciam, de si mesmos, a existência de vários motivos que determinam, inapelavelmente, a improcedência da presente ação popular.

O primeiro deles é caracterizado pela revogação do ato impugnado e pela conseqüente cessação das atividades da Contestante e de suas empreiteiras, ambos os fatos ocorridos antes da propositura da actio, como já se fez sentir.

Não mais existe, pura e simplesmente, o ato cuja nulidade se pede.

Nem as atividades cuja suspensão se pede.

Absolutamente inócuos, portanto, os pedidos.

O segundo motivo da improcedência é a circunstância de tanto a celebração do convênio como as conse

73



JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 71 PD/85
Fis. 409
Rubrica. <i>[Handwritten Signature]</i>

09.

quentes atividades da Contestante e de suas empreiteiras se inserirem, de forma perfeita, no exercício regular de um direito da mesma Contestante.

Se, com efeito, a Lei 2.004/53, determina que execute, em nome do Estado, as atividades de exploração de petróleo, há de ter, em contrapartida, o direito de fazê-lo, sob pena de se admitir o absurdo, ou seja, que o comando legal não produza qualquer efeito prático.

Terceiro motivo: a legalidade do ato impugnado (Convênio nº 18/82), quer sob o aspecto formal, quer sob o material.

São os próprios Autores, de resto, que admitem tenha a celebração do Convênio sido feita com obediência à legislação específica.

Fazem-no quando pretendem, não que o ato haja sido praticado em desconformidade à lei ordinária (arts. 20, § 1º, letra "f", e 45, da Lei 6.001/83), mas que seja ela inconstitucional.

Ora, de se convir que o Agente do Poder Público, quando da prática de qualquer ato jurídico, ou da celebração de qualquer acôrdo de vontades (dá no mesmo), tem, naturalmente, que partir do pressuposto de que as leis em vigor no país se revistam de constitucionalidade e não o contrário.

A razão é óbvia.

Daí resulta a total bôa fé da Contes-

73



JUÍÇA FEDERAL - DF
Pr. 71 AD/85
Fls. 410
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

08.
tante e da FUNAI.

Mais: não há, de nenhum modo, qualquer
eiva de inconstitucionalidade nos referidos textos da Lei
6.001/83.

As terras ocupadas pelos silvícolas,
ante o que dispõe o próprio art. 4º, IV, da Constituição Fede-
ral, invocado pelos Autores, incluem-se entre os bens da UNIÃO.

Verdade que o art. 198, da mesma Carta
Política, confere aos índios a posse permanente e o direito
ao usufruto exclusivo das riquezas naturais sôbre as terras
que habitem.

Entretanto, outra norma de igual hierar-
quia, o art. 169, ainda da Constituição, institui o monopólio
estatal da pesquisa e da lavra no território nacional, nos ter-
mos da lei.

Pela lei 2.004/53, só à Contestante ca-
be a execução do monopólio.

Os índios detêm a condição de usufru-
tuários do solo, sendo que, pelo art. 168, da Constituição, as
jazidas, minas e demais recursos minerais constituem proprie-
dade distinta da do solo, para efeito de exploração ou apro-
veitamento industrial.

Ainda que, abstraídas as consequências
naturais do monopólio estatal do petróleo e a notória e abso-
luta incapacidade dos índios para a exploração petrolífera,
o seu direito ao usufruto é respeitado, integralmente, com o

73



JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 71 AD/85
Fis. 411
Hrubica. <i>[assinatura]</i>

09.

cumprimento do preceituado no § 2º, do citado art. 168, da Carta emendada em 1969, através do recebimento, pelos silvícolas, no caso já ocorrido, da indenização prevista, justamente, na lei (art. 45, § 1º, da Lei 6.001, de 19/12/83) que os Autores pretendem seja declarada inconstitucional.

De se notar, por fim, que em nenhum momento a Contestante pretendeu que apenas considerações de ordem utilitarista ou imperativos de uma política desenvolvimentista se sobreponham ao direito à vida de que são legítimas titulares as comunidades indígenas.

Ao contrário, todo seu comportamento, antes e depois do convênio, foi no sentido de compatibilizar os interesses econômicos com os que decorrem do imperativo da proteção da ecologia e dos valores humanísticos.

É a orientação traçada pela direção da empresa Contestante.

P E D I D O S

Ante o exposto, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente perícia e vistoria, juntada e requisição de documentos, depoimento pessoal dos Autores, pena de confessos, e de testemunhas, espera a Contestante seja julgada improcedente a ação, condenados mesmos Autores nas custas, nos honorários de advogado que fo-

73



JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 71 AD/85
Fls. 412
Rubrica. <i>[Handwritten Signature]</i>

10.

rem arbitrados e nas demais cominações de lei.

P. deferimento.

Brasília,

P.p. José de Magalhães Barroso
Insc. 796 - OAB - DF

P.p. Cláudio A.F. Penna Fernandez
Insc. 936 - OAB - DF

/JMB/jac.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 071 AD/85
Fis. 428
Rubrica. (09/09/86)

07 01 86
 10/20/86
 Qual
 21

Nº 2515-86-PR/DF

J. em Terras
 BSP. 08 105/86
 VISTA AOS AUTORES
 A CONTESTAÇÃO

AÇÃO POPULAR Nº 071/AD/85

AUTORES : DOM ERWIN KRAUTLER E
 OUTROS
RÉUS : UNIÃO FEDERAL, FUNAI E
 OUTROS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DO DISTRICTO FEDERAL.

Contestando a ação popular supra-referenciada, diz a União Federal:

Preliminarmente

Falta ao pedido condição da ação, que é o interesse de agir.

Com efeito, insurgem-se os autores na petição inicial contra atos decorrentes de convênio firmado entre a Petrobrás e a Funai para prospecção de jazidas petrolíferas em Terras da Amazônia, algumas delas habitadas por silvícolas.

O convênio, realizado dentro dos

Nº 2515-86-PR/DF

22

melhores princípios da legalidade, já deixou de existir por haver sido rescindido por mútuo acordo entre as altas partes' contratantes.

Ora, não há interesse processual ' de se vir a Juízo para invalidar aquilo que já deixou de existir. (art. 267, VI do CPC).

No mérito

Razão não assiste aos autores.

Ao firmar o convênio agiram as entidades da Administração Federal Indireta no exercício da autonomia que lhes é assegurada por Lei.

O convênio nada tem de ilegal, pois visa à pesquisa das riquezas do País, realizada por uma empresa que constitui um orgulho e patrimônio da Nação (Petrobrás).

Na sua execução, agiram Petrobrás' e Funai sem abuso ou ilegalidade, não tendo a Funai em nenhum momento declinado ou arrefecido o seu zelo na defesa das comunidades indígenas, sua flora e sua fauna.

Entendem, Petrobrás e a Funai que é possível compatibilizar a pesquisa de jazidas petrolíferas' do solo pátrio com a preservação das comunidades indígenas. E realmente isto é possível, desde que não falte boa vontade a todos os interessados.

A ação, assim, não tem o menor sentido, pois sobre atacou convênio já extinto, encara o assunto dentro de uma ótica limitada de considerar incompatíveis o progresso e a preservação das comunidades indígenas.

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr 7/AD/85
Fls. 428
Rubrica <i>Quel</i>

Nº 2515-86-PR/DF

23

Protestanto por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente juntada de novos documentos, além das anexas informações da Funai que ficam fazendo parte integrante desta contestação, pede e espera a União Federal a improcedência da ação, condenados os autores em custas e honorários, à base de 20%.

Brasília, 02 de janeiro de 1986.


HAROLDO FERRAZ/DA NÓBREGA
Procurador da República